

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – SEMAD/GO**

Referência: Pregão Eletrônico nº 90009/2025 | Processo Administrativo nº 25.5.000033542-7

DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA – DTEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.763.027/0001-20, com sede na Avenida T9, nº 2310, Jardim América, 14º andar, Sala 1401ª, do Edifício Inove Intelligent Place, Goiânia-GO, CEP: 74255-220, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A fim de requerer a essa douta Administração esclarecimentos quanto à determinados pontos controvertidos identificados no edital licitação, bem como para demonstrar a identificação de exigências possivelmente restritivas e tecnicamente desconformes, as quais podem resultar em uma indesejada restrição a ampla competitividade, dificultando a adequada formulação de propostas e, por consequência, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O Instrumento Convocatório, em seu item 15.1, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes, nos termos:

15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, **no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifou-se)

2. A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia **22/10/2025**, conforme estabelecido em edital. Nesse sentido, considerando a regra contida no artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê a exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento na contagem de prazos, a data final para apresentação de impugnação por licitantes se finda em **17/10/2025**, o que demonstra a **tempestividade** desta impugnação.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia -SEMAD, tornou pública a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90009/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 25.5.000033542-7, do tipo menor preço por grupo, através da publicação do edital.

4. O objeto licitado refere-se ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de registradores eletrônicos de ponto por leitor biométrico facial e software de gestão,

incluindo a locação de equipamentos, instalação, suporte técnico e assistência técnica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goiânia, por um período de 60 (sessenta) meses.

5. A abertura da sessão está prevista para o dia 22/10/2025 às 09h.

6. A **DTEC**, empresa devidamente qualificada e consolidada no fornecimento de soluções relacionadas ao objeto da presente licitação, com ampla experiência em certames semelhantes, realizou análise criteriosa do edital com vistas à sua participação.

7. No entanto, a partir da análise dos termos editalícios, constatou-se a presença de exigências que demandam esclarecimentos ou retificação por parte desta douda Administração, a fim de que seja evitado eventual comprometimento à regularidade e a competitividade do certame. Dentre tais inconformidades, destacam-se:

- a) A imposição de especificações técnicas excessivas e restritivas para os dispositivos de reconhecimento facial, como a exigência simultânea das interfaces Wiegand26 e Wiegand34, bem como a obrigatoriedade de duas portas USB, características ausentes na vasta maioria dos produtos atualmente disponíveis em mercado, restringindo a disputa, de forma injustificada, à pouquíssimas marcas;
- b) A exigência de que o sistema permita personalização de campos sem necessidade de programação, o que restringe indevidamente soluções parametrizáveis de mercado, sem qualquer ganho técnico funcional real;
- c) A contradição técnica entre a exigência de fornecimento do sistema em modalidade SaaS (Software as a Service), e a simultânea exigência de que o sistema opere por meio de rede Intranet, o que revela incompatibilidade estrutural entre os requisitos técnicos definidos;
- d) A ausência de definições técnicas mínimas quanto à integração via API com os sistemas da Prefeitura, deixando de especificar quais sistemas, quais dados e quais protocolos devem ser utilizados, sendo, portanto, necessário esclarecimentos quanto a esse ponto;
- e) Necessidade de esclarecimentos e confirmações quanto às exigências de qualificação técnico-operacional.

8. Dessa maneira, a presente impugnação visa demonstrar, de forma objetiva, clara e fundamentada, a necessidade de imediata de esclarecimentos ou revisão das exigências editalícias ora impugnadas, a fim de assegurar a observância dos princípios licitatórios e garantir a ampla participação de licitantes, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir:

III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE SE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E PROMOVER A RETIFICAÇÃO DOS TERMOS EDITALÍCIOS

III.1) Das Especificações Técnicas Excessivamente Restritivas no Item 4.1.1 do Termo de Referência. Necessidade de Retificação Editalícia.

9. O primeiro ponto a ser impugnado diz respeito às especificações técnicas previstas no item 4.1.1 do Termo de Referência, que tratam das especificações técnicas do dispositivo inteligente para Identificação e Reconhecimento Facial. Entre os subitens **4.1.1.1** a **4.1.1.32**, constata-se a existência de exigências excessivamente restritivos e desproporcionais, que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame e comprometem o princípio da isonomia entre os licitantes. **Explicamos:**

10. O primeiro ponto crítico está no **subitem 4.1.1.16**, que impõe a obrigatoriedade de que o equipamento possua **simultaneamente as interfaces Wiegand26 e Wiegand34**. Veja a seguir o fragmento retirado do edital:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, III da Lei nº 14.133/2021)
4.1. Especificações técnicas dos componentes da solução.
 [...]
 4.1.1.16. Possuir interface Wiegand26 e Wiegand34; (grifou-se)

11. Tal exigência carece de justificativa técnica razoável, uma vez que a grande maioria dos dispositivos de ponto facial disponíveis no mercado adota **apenas uma das versões dessas interfaces**.

12. Para fins de comprovação da restrição técnica mencionada, anexam-se os manuais de especificações técnicas (datasheets) de quatro dispositivos de reconhecimento facial, de fabricantes distintos e amplamente consolidados no mercado nacional: Control iD (modelos iDFace e iDFace Max), Intelbras e Hikvision. Todos os modelos a serem analisados demonstram, de forma inequívoca, que os equipamentos possuem apenas uma interface Wiegand ativa por vez, não sendo possível a operação simultânea em ambos os padrões, conforme exige o edital.

Marca Intelbras | Modelo: modelo SS-7530 Face

intelbras	
Tempo de reconhecimento facial	0,2s
Funções	
Modo de autenticação	Senha e reconhecimento facial
Leitor de cartão periférico	1 RS-485, 1 Wiegand
Monitoramento em tempo real	Sim
Configuração da rede	Sim
Verificação remota	Sim

Marca: Hikvision | Modelo: modelo DS-K1T673DX

Interface	
Entrada de alarme	1
Saída de alarme	1
USB	1 (Para Módulo)
Interface de saída de áudio	1 (3,5 mm)
Interface de rede	1
RS-485	1
Wiegand	1

Marca: Control iD | Modelo: iD Face Max

iDFace Max
Controlador de Acesso
com Reconhecimento Facial

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CONTROLE DE ACESSO

Quantidade de Usuários
Capacidade para mais de 200.000 usuários cadastrados

Quantidade de Faces
Capacidade para até 10.000 / 50.000 / 100.000 faces com
detecção de rosto vivo, conforme a licença adquirida.

Regras de Acesso
Regras de liberação conforme horários e departamentos

Controle de Portas
Através do módulo de acionamento externo e/ou relé interno

Sensores e Botãoeira
1 entrada de botãoeira no módulo de acionamento
1 entrada para sensor de porta aberta no módulo de acionamento

Relé de Saída
1 relé interno e 1 no módulo de acionamento de até 30VAC/5A

Entrada Wiegand
1 porta no módulo de acionamento

Saída Wiegand
1 porta no módulo de acionamento

Marca: Control | Modelo: iD Face

iDFace
Controlador de Acesso
com Reconhecimento Facial

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CONTROLE DE ACESSO

Quantidade de Usuários
Capacidade para mais de 200.000 usuários cadastrados

Quantidade de Faces
Capacidade para até 3.000 (Lite)/30.000 (Pro) faces
com detecção de rosto vivo

Regras de Acesso
Regras de liberação conforme horários e departamentos

Controle de Portas
Controle através do módulo de acionamento externo

Sensores e Botãoeira
1 entrada de botãoeira
1 entrada para sensor de porta aberta

Relé de Saída
1 relé interno ao módulo de acionamento de até 30VAC/5A

Entrada Wiegand
1 porta nativa

Saída Wiegand
1 porta nativa

13. Ao analisar os manuais técnicos dos principais fabricantes atuantes no mercado nacional, resta comprovado que nenhum dos dispositivos analisados é capaz de operar, de forma simultânea, com as interfaces Wiegand26 e Wiegand34. Cada equipamento oferece apenas uma dessas interfaces, conforme o padrão escolhido pelo fabricante.

14. Essa configuração é fruto de uma decisão técnica de projeto e reflete uma prática comum no mercado, plenamente suficiente para garantir a comunicação segura e eficiente entre o dispositivo e o sistema de controle de acesso.

15. Nesse contexto, evidencia-se que a exigência cumulativa de ambas as interfaces Wiegand, além de carecer de justificativa técnica consistente, impõe uma limitação artificial à competitividade do certame, restringindo indevidamente a participação de fornecedores cujos produtos são amplamente utilizados, plenamente funcionais e compatíveis com o objetivo da contratação.

16. Tal exigência, portanto, viola os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, ao estabelecer critério desproporcional e sem ganho técnico efetivo para a Administração, configurando afronta à legalidade do processo licitatório.

17. Nessa mesma linha, o **subitem 4.1.1.32** do termo de referência, determina que o equipamento possua **duas portas USB**, sendo uma “USB fiscal” (frontal ou lateral) e outra “USB secundária” para pen drive universal. Observa-se a seguir:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, III da Lei nº 14.133/2021)

4.1. Especificações técnicas dos componentes da solução.

[...]

4.1.1.32. Possuir no mínimo uma porta USB fiscal (frontal ou lateral) e uma porta USB secundária, para utilização de pen drive universal.

18. No entanto, tal requisito destoa das práticas tecnológicas correntes, pois, conforme amplamente verificado, **a maioria dos dispositivos faciais comercializados no país possui apenas uma porta USB**, o que se mostra tecnicamente suficiente para atender às necessidades operacionais do equipamento.

19. A exigência de duas portas distintas não apresenta justificativa técnica concreta e tampouco resulta em ganho funcional significativo para a Administração. Ao contrário, trata-se de uma especificação incomum, que limita a participação de fornecedores e restringe a competitividade, favorecendo indiretamente modelos específicos de determinados fabricantes.

20. Para comprovar de forma objetiva a restrição imposta pelo edital, apresentam-se trechos extraídos dos manuais técnicos de quatro dos principais fabricantes atuantes no mercado nacional de dispositivos de reconhecimento facial: Control iD (modelos iDFace e iDFace Max), Intelbras (modelo SS 7530 Face) e Hikvision (modelo DS-K1T673DX). Todos esses equipamentos especificam a presença de **apenas uma porta USB**, o que comprova que a exigência de duas portas distintas não reflete a realidade técnica predominante no setor. Veja:

Marca: Intelbras | Modelo: modelo SS 7530 Face

Portas	
RS-485	1
RS-232	1
Wiegand	1 entrada / saída
USB	1 porta USB2.0

Marca: Hikvision | Modelo: modelo DS-K1T673DX

Interface	
Entrada de alarme	1
Saída de alarme	1
USB	1 (Para Módulo)

Marca: Control iD | Modelo: iD Face Max

COMUNICAÇÃO	
Ethernet	
1 porta Ethernet 10/100Mbps nativa	
USB	
1 porta USB Host 2.0	

Marca: Control iD | Modelo: iD Face

COMUNICAÇÃO	
Ethernet	
1 porta Ethernet 10/100Mbps nativa	
USB	
1 porta USB Host 2.0	

21. Como se observa nos documentos técnicos, nenhum desses dispositivos contempla a configuração de duas portas USB distintas, sendo que a presença de uma única porta atende plenamente às finalidades exigidas, como exportação de dados por pen drive. Assim, a exigência constante no edital representa barreira artificial à ampla participação, em violação direta ao princípio da competitividade, ao criar um cenário que favorece fabricantes pontuais e reduz a pluralidade de soluções disponíveis.

22. Diante do exposto, mostra-se necessária a imediata retificação do edital, de forma que as exigências referentes às portas USB e às interfaces Wiegand sejam revistas e ajustadas a critérios técnicos verdadeiramente funcionais, proporcionais e compatíveis com as soluções amplamente adotadas no mercado. Tal adequação é fundamental para assegurar a legalidade do procedimento licitatório, garantir a isonomia entre os participantes e promover uma contratação mais eficiente, inclusiva e vantajosa para a Administração Pública.

III.2) Da Exigência Injustificada de Personalização Automática sem Programação prevista no item 4.1.2.73 do edital.

23. O segundo ponto de um possível equívoco identificado no presente instrumento convocatório diz respeito à exigência, constante no **item 4.1.2.73 do edital**, no qual trata-se dos requisitos de contratação do “Software De Controle de Frequência”, verifica-se abaixo:

4.1.2. SOFTWARE DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA: [...]

4.1.2.73. O sistema deverá permitir personalizar, sem necessidade de programação, os nomes dos principais campos do sistema, a fim de manter padronização com a nomenclatura utilizada na Prefeitura, tais como: servidores, órgãos, cargos, tipos de pagamento etc.;

24. A previsão editalícia estabelece, de forma peremptória e sem justificativa técnica detalhada, que a personalização de nomenclaturas no sistema seja feita sem qualquer tipo de programação, o que afasta soluções consolidadas no mercado que operam, com eficiência, por meio de simples scripts ou parametrizações básicas.

25. Entretanto, tal exigência não guarda razoabilidade, uma vez que necessidade de programação para personalização não interfere na funcionalidade final entregue ao usuário, tampouco compromete a integração, usabilidade ou compatibilidade do sistema com as nomenclaturas institucionais da Administração.

26. Ao contrário, a referida exigência de um recurso nativo e automático de personalização pode restringir indevidamente a contratação a poucos fornecedores detentores de soluções desenvolvidas sob demanda, que não refletem o amplo universo de sistemas parametrizáveis amplamente utilizados na Administração Pública.

27. É importante reiterar que essa exigência não interfere na experiência do usuário, tampouco na eficiência operacional do sistema, configurando, portanto, requisito sem fundamento técnico plausível. Em consequência, tal disposição compromete a isonomia e restringe a competitividade do certame.

28. Além de não guardar razoabilidade com as práticas, a exigência imposta pelo instrumento convocatório acaba por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, ao favorecer possíveis soluções desenvolvidas sob demanda, em detrimento de soluções amplamente parametrizáveis, já consolidadas no mercado.

29. Assim, tem-se uma exigência que não propicia nenhum ganho técnico à solução e que, de igual forma, **não possui nenhuma justificativa para sua inclusão no presente edital.**

30. A Lei 14.133/2021, além de estabelecer a legalidade e a competitividade como princípio basilar, também estabelece a vedação a inclusão de cláusulas comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, consoante art.9º, I, alínea "a":

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;** (grifou-se)

31. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu também diversos julgados que revelam a importância e a imprescindibilidade de se prezar pela competitividade, a fim de se assegurar maior vantagem:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.** (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98) (grifou-se)

"(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) (grifou-se)

32. O doutrinador Marçal Justen Filho corrobora com o entendimento ao lecionar sobre a invalidade de cláusulas que impossibilitem a competitividade do certame, nos dizeres:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322) (grifou-se)

33. Diante do exposto, é imprescindível que a Administração esclareça de forma objetiva e fundamentada a real necessidade técnica da exigência constante no item 4.1.2.73, especialmente quanto à obrigatoriedade de personalização de nomenclaturas “sem necessidade de programação”.

34. Caso não haja justificativa técnica plausível que comprove a essencialidade desse requisito para a funcionalidade do sistema, impõe-se a revisão do referido item, a fim de evitar restrições indevidas à competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determinam os princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.3) Da Incompatibilidade Técnica entre a Modalidade SaaS e a Exigência de Operação em Intranet.

35. O terceiro ponto de impugnação refere-se à contradição técnica existente no edital, ao passo que se exige a contratação de uma solução do **tipo SaaS (Software as a Service)**, ou seja, hospedada em nuvem e acessível via internet, mas, ao mesmo tempo, determina-se que tal solução deverá operar **via Intranet**, o que é tecnicamente incompatível com a arquitetura do modelo inicialmente proposto. O qual será devidamente demonstrado a seguir:

36. O próprio edital, em seu **item 1.1.1**, é categórico ao afirmar que a contratação contempla o fornecimento de software na modalidade SaaS, conforme segue:

1.1.1 Justificativa da Contratação

[..] Considerando que o objeto consiste em serviços e fornecimentos contínuos – locação de registradores eletrônicos de ponto (biometria facial) e **utilização de software de gestão (SaaS)** –, aplica-se o art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza prazo inicial de até 5 anos, exigindo da autoridade o ateste de maior vantajosidade econômica; igualmente, o §2º do mesmo artigo estende a regra a aluguel de equipamentos e uso de programas de informática.

37. A natureza da solução SaaS é novamente reafirmada no item **3.1.1 do Termo de Referência**, que descreve claramente o fornecimento de uma plataforma baseada em nuvem, acessível por meio da internet, sem dependência de infraestrutura local:

3.1.1. O projeto em questão visa o registro de preços para a eventual **contratação de empresa capacitada para fornecimento e instalação de uma plataforma de suporte operacional para o registro eletrônico de ponto do tipo REP-P, mediante leitor biométrico facial e/ou de dispositivos móveis, do tipo smartphone, que deverão cumprir com a portaria do MTP 671/2021, através do fornecimento de SaaS (Software as a Service)** de software de gestão de ponto eletrônico com as respectivas parametrizações, fornecimento de dispositivos de reconhecimento facial por meio de localização e, ainda, previsibilidade de integração com o sistema de folha de pagamento da CONTRATANTE. Deverão ser incluídos todos e quaisquer serviços necessários ao bom e fiel funcionamento da solução, bem como, a respectiva infraestrutura de cabeamento elétrico e lógico para a comunicação e alimentação de cada equipamento.

38. Evidencia-se, a partir da análise inicial do edital, que a solução a ser contratada deverá operar na modalidade SaaS (Software as a Service), ou seja, ser totalmente hospedada em nuvem, acessível por meio da internet, dispensando a necessidade de servidores locais ou infraestrutura física instalada na Administração Pública.

39. Ressalta-se que, nesse modelo de solução, tanto o software quanto o banco de dados permanecem em ambiente externo, mantido pelo fornecedor da solução, possibilitando o acesso remoto ao sistema a partir de qualquer local com conexão à internet. Trata-se de uma estrutura moderna, amplamente adotada no setor público e privado, justamente por sua escalabilidade, flexibilidade, redução de custos com infraestrutura e facilidade de acesso, independentemente de barreiras físicas ou geográficas.

40. Todavia, ao se examinar com maior profundidade o Termo de Referência, verifica-se uma incongruência técnica relevante. No **subitem 4.1.2.71** estabelece, de forma contraditória, que o sistema deverá operar por meio de **rede TCP/IP com acesso via Internet/Intranet**, o que conflita diretamente com o modelo SaaS previsto nas demais disposições do edital. Veja:

4.1.2.71. O sistema deverá operar nas suas funções principais em **rede TCP/IP e deverá ter acesso via Internet/Intranet;**

41. O item em questão dispõe que o sistema deverá ser operado por acesso **via Internet/Intranet**, sendo esta uma rede privada e interna, acessível apenas aos membros da organização, como servidores e funcionários públicos. Configura, assim uma estrutura fechada, mantida dentro da infraestrutura da própria entidade, com acesso limitado a dispositivos conectados à rede interna, diferentemente de soluções hospedadas em nuvem.

42. Conclui-se, portanto, que a exigência de acesso via Intranet mostra-se tecnicamente incompatível com a arquitetura SaaS, também prevista no edital, uma vez que esse modelo pressupõe a hospedagem e execução remota do sistema e de seus dados, sem qualquer dependência de infraestrutura local ou da rede interna da Administração.

43. A ausência de definições técnicas detalhadas, as quais são essenciais para a adequada compreensão do objeto, compromete seriamente o planejamento das licitantes, dificultando a correta estimativa de recursos e equipe necessários à execução contratual.

44. A elaboração de propostas consistentes e o adequado cumprimento das obrigações contratuais somente são viáveis quando as especificações técnicas estão claramente definidas no edital. A ausência de precisão quanto aos requisitos do objeto licitado compromete a compreensão, por parte das licitantes, da infraestrutura

efetivamente exigida, impactando diretamente o planejamento, a precificação e a viabilidade técnica das soluções a serem ofertadas.

45. Portanto, a ambiguidade identificada configura afronta direta ao dever de clareza e precisão do edital, que impõe à Administração o dever de descrever de forma objetiva e suficiente o objeto a ser contratado. O edital deve ser claro nas informações e descrições necessárias para que as licitantes possam elaborar propostas compatíveis com a realidade da contratação e, sobretudo, para que a eventual vencedora possa executar o objeto contratual de forma eficaz, segura e conforme os parâmetros previamente definidos.

46. Diante do exposto, é imprescindível que esta Administração esclareça, de forma precisa e técnica, qual será o modelo de operação efetivamente adotado para execução do objeto licitado. A ausência dessa definição compromete a transparência do certame, prejudica a previsibilidade contratual e afronta diretamente os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

47. Por fim, caso tal ambiguidade não seja sanada, impõe-se a imediata retificação do edital, de forma a alinhar suas disposições com os parâmetros técnicos e operacionais exigidos para a solução contratada, garantindo condições equânimes de participação entre os licitantes e resguardando a regularidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

III.4) Da ausência de Clareza e Objetividade na Exigência de Integração via API com os Sistemas Municipais

48. O **item 4.1.2.80 do Termo de Referência** estabelece, de forma genérica, que o software de controle de frequência deverá permitir integração direta com os sistemas da Prefeitura, nos seguintes termos:

4.1.2. SOFTWARE DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA: [...]

4.1.2.80. API permitindo integração direta com os sistemas da Prefeitura;

49. A referida exigência de integração por meio de API, embora importante para a compatibilidade operacional entre sistemas, carece de informações mínimas indispensáveis para sua correta interpretação e viabilidade técnica.

Explicamos:

50. O referido edital apenas menciona que a API deverá permitir integração com os sistemas da Prefeitura, contudo, não especifica quais sistemas devem ser integrados, quais dados serão trafegados, quais protocolos e padrões técnicos deverão ser adotados, tampouco define critérios de segurança, autenticação ou frequência de sincronização.

51. Ressalta-se que, a ausência dessas informações prejudica diretamente o planejamento técnico das licitantes, que não conseguem dimensionar o esforço de desenvolvimento, customização ou adaptação de suas plataformas, tampouco prever custo, prazo e recursos técnicos envolvidos na integração.

52. Ademais, a omissão desse detalhamento quanto aos sistemas a serem integrados e seus respectivos parâmetros técnicos não apenas dificulta a elaboração das propostas por parte dos licitantes, como também coloca em risco a efetividade da contratação, podendo resultar em necessidade de aditivos contratuais, discussões e incompreensões, além de comprometer o adequado cumprimento das obrigações a serem assumidas.

53. O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 177, aborda a relevância da definição do objeto licitado. Veja:

A **definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifou-se)

54. No mesmo sentido, os Tribunais Pátrios, possuem entendimento consolidado a respeito da precisão do objeto licitado em uma licitação, nos termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.** 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 0152822012, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011) (grifou-se)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA SUÍNA E DEAVES ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR RAZOÁVEL DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE AUMENTO DE 50% DOS QUANTITATIVOS ADQUIRIDOS AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICIDADE DO EDITAL PARECER JURÍDICO PRÓ-FORMA IRREGULARIDADE MULTA. 1. **É importante, na definição do objeto, a descrição do padrão mínimo de qualidade dos bens e dos serviços, suficientes para evitar a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo, atinente à natureza do pregão, pode induzir o licitante, na ânsia de baixar preços, fornecer produtos de condição inferior. Contatada a razoável definição do objeto, não há impropriedade nesse aspecto...** (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 18272019 MS 1961115, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2837, de 28/05/2021)

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. LEILÃO DE IMÓVEL.

ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO BEM. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. OFENSA À PUBLICIDADE. ARREMATÇÃO E PAGAMENTO DE GALPÃO CONSTRUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO. REGULARIZAÇÃO IMPOSSÍVEL. LESÃO AOS INTERESSES DO LICITANTE EM DECORRÊNCIA DA REDAÇÃO DEFEITUOSA DO ATO CONVOCATÓRIO. EDITAL NULO QUANTO AO ITEM CONSIDERADO. DESFAZIMENTO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO CONTRATO PACTUADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS NO NEGÓCIO E DOS VALORES RELATIVOS A MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA MUNICIPALIDADE E PAGAS PELO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE REVELEM OFENSA AO BOM NOME, FAMA OU IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. **"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori.** Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. **No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade (...)"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 538). (TJ-PR 1382364-8 Curitiba, Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 21/07/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015) (grifou-se)

55. O ilustre Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) **as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração...**" (grifou-se)

56. Diante de todo o exposto, considerando que tanto os precedentes jurisprudenciais quanto os ensinamentos doutrinários exigem clareza, precisão e completude na definição do objeto licitado, faz-se necessário que essa douda Administração promova o necessário detalhamento, de maneira objetiva, de quais sistemas municipais deverão ser integrados, bem como quais dados e padrões técnicos serão exigidos na referida integração via API.

57. A manutenção da redação atual do **item 4.1.2.80**, por sua natureza genérica, viola os princípios da legalidade, isonomia, transparência e julgamento objetivo, previstos na lei que rege o presente certame, o que compromete não apenas a competitividade do certame, mas também a viabilidade técnica e jurídica da futura contratação.

III.5) Pedido de Esclarecimento Sobre o Critério de Comprovação da Qualificação Técnica Operacional

58. À luz do item **7.3.1.1** do **edital**, resta estabelecido que, para fins de **qualificação técnica operacional**, as licitantes deverão comprovar a execução de **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos previstos para as **parcelas de maior relevância** do objeto licitado:

7.3.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, considerando a complexidade e a criticidade dos serviços, a LICITANTE deverá apresentar documentação que comprove sua capacidade de execução do objeto contratado, conforme Lei nº 14.133/2021, exigindo atestados que comprovem experiência mínima de até **50% das parcelas de maior relevância**.

7.3.1.1. Para fins da comprovação da capacidade da LICITANTE, serão aceitos atestados de capacidade técnica operacional comprovando experiência na prestação de serviços similares ao objeto desta contratação, com volume não inferior a **50% da quantidade demandada nesta contratação** para as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Ficam definidas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme definido abaixo:

Locação mensal de dispositivo inteligente para registro de ponto com leitor biométrico facial.
Solução de controle de acesso integrado ao registro de Ponto, com fornecimento de licenças e suporte com Assistência técnica.

59. Conforme se observa na redação do próprio dispositivo editalício, o edital delimita expressamente que tais parcelas de maior relevância correspondem aos seguintes serviços:

- Locação mensal de dispositivo inteligente para registro de ponto com leitor biométrico facial;
- Solução de controle de acesso integrado ao registro de Ponto, com fornecimento de licenças e suporte com Assistência técnica.

60. Ambos os serviços referem-se aos **itens 1 e 2** do Grupo 01 do objeto licitado neste certame, conforme se verifica na planilha de quantitativos do Termo de Referência:

1.2. As especificações referentes ao hardware, software e aos serviços, compreendendo os itens 1 a 8, bem como seus respectivos valores, foram consolidadas em tabela única, compondo um grupo indivisível.

GRUPO 01						
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANT.	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	VALOR 60 MESES (R\$)
1	Locação mensal de dispositivo inteligente para registro de ponto com leitor biométrico facial.	Unid./Mês	1.050	118,03	1.487.178,00	7.435.890,00
2	Solução de controle de acesso integrado ao registro de ponto, com fornecimento de licenças e suporte com assistência técnica.	Mês	60	52.500,00	630.000,00	3.150.000,00
3	Software em nuvem app para marcação de ponto pelo celular – 35.109 servidores	Mês	60	63.196,20	758.354,40	3.791.772,00
4	Serviços de instalação dos dispositivos faciais para ponto.	Serviço	1.050	x	x	315.000,00
5	Treinamento de administradores e operadores.	Serviço	28	x	x	28.000,00
6	Serviços de implantação de pontos de rede elétrica.	Serviço	1.050	x	x	367.500,00
7	Serviços de implantação de pontos de rede lógica.	Serviço	1.050	x	x	367.500,00
8	Horas adicionais para personalização de software de gestão de ponto eletrônico e frequência	Hora	1.320	x	x	396.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO					2.875.532,40	15.851.662,00

61. Com base nesses elementos, entende-se que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, será necessária apenas a apresentação de atestados que comprovem a execução dos seguintes quantitativos:

- **525 unidades/mês de dispositivos inteligentes para registro de ponto com leitor biométrico facial** (referente à 50% do item 1); e
- **Execução de 30 meses do serviço de fornecimento de solução de controle de acesso integrado ao registro de ponto**, com licenças e suporte técnico (referente à 50% do item 2).

62. Caso seja exigida comprovação adicional — por exemplo, do **item 3** (Software em nuvem/app para marcação de ponto pelo celular) —, entende esta licitante que tal interpretação ampliaria indevidamente as parcelas de maior relevância, restringindo a competitividade do certame, em desacordo com o disposto nos arts. 5º e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como com o princípio da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

63. A título exemplificativo, caso fosse exigida a comprovação do item 3, seria necessário demonstrar a gestão de 17.550 colaboradores, o que se revela desproporcional à realidade de mercado, sobretudo no contexto da gestão pública municipal. Tal exigência, portanto, configuraria ônus excessivo e restrição indevida à ampla competitividade.

64. Assim, requer-se, com a devida vênia, que esta Secretaria confirme expressamente se o atendimento ao requisito de qualificação técnica operacional se limita aos quantitativos estabelecidos para os itens 1 e 2 do Grupo 01, conforme exposto, de modo a garantir a plena segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

IV – NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO

65. Sequencialmente, caso seja acolhida a presente impugnação e promovida a retificação dos termos do edital, faz-se necessária a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo originalmente previsto para a abertura da licitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021:

Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifou-se)

66. Isso se deve ao fato de que, acolhida a impugnação, a retificação editalícia afetará a formulação das propostas em seu sentido mais estrito, tendo em vista que possibilitará a formulação de novas propostas por empresas que anteriormente não poderiam fazê-lo.

67. Em especial, a **revisão do prazo de implantação do sistema** impacta o planejamento operacional das licitantes, exigindo redimensionamento de equipes, cronograma de entregas e logística de execução. Já o pleito

para **exclusão da exigência de customizações prévias**, uma vez concedido, altera o escopo técnico e os marcos de entrega, com reflexos diretos na composição do preço. O pedido de **inclusão de informações detalhadas sobre as integrações obrigatórias** permite, por sua vez, o correto dimensionamento da solução tecnológica ofertada.

68. Todos esses pontos demonstram que eventuais alterações no edital afetam substancialmente os elementos que embasam a estruturação das propostas pelas licitantes, não se tratando, portanto, de ajustes meramente formais ou secundários. Assim, caso acolhida a presente impugnação, a reabertura do prazo torna-se juridicamente obrigatória.

V – PEDIDOS

69. Por todo exposto, requer-se:

a) O recebimento e o provimento da presente impugnação com a imediata retificação editalícias, a fim de:

- **Quanto às especificações técnicas excessivamente restritivas (item 4.1.1):** Requer-se a retificação dos subitens 4.1.1.16 e 4.1.1.32, a fim de que sejam adequados aos padrões técnicos efetivamente praticados no mercado, suprimindo-se a exigência cumulativa de interfaces Wiegand26 e Wiegand34 e a obrigatoriedade de duas portas USB distintas, uma vez que tais requisitos se revelam desproporcionais, sem ganho técnico comprovado e potencialmente restritivos à competitividade do certame;
- **Quanto à exigência de personalização automática sem programação (item 4.1.2.73):** Requer-se que esta Administração esclareça a real necessidade técnica da exigência de que o sistema permita a personalização de nomenclaturas “sem necessidade de programação”. Caso não haja justificativa que demonstre a essencialidade dessa característica, requer-se a retificação do edital, para que a personalização possa ocorrer também mediante parametrização ou programação, em respeito ao princípio da ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes;
- **Quanto à incompatibilidade técnica entre o modelo SaaS e a exigência de operação via Intranet:** Requer-se que esta douta Administração esclareça, de forma objetiva e técnica, qual será o modelo efetivamente adotado para execução do objeto — se em modalidade SaaS (Software as a Service), hospedada em nuvem e acessível via internet, ou se mediante instalação e operação em rede interna (Intranet). Confirmada a incompatibilidade entre as exigências, requer-se a retificação do edital para sanar a ambiguidade e garantir segurança jurídica e clareza técnica, permitindo que as licitantes formulem propostas plenamente aderentes às reais condições de execução contratual.
- **Quanto à ausência de detalhamento sobre a integração via API com os sistemas municipais (item 4.1.2.80):** Requer-se que esta Secretaria esclareça de forma expressa e detalhada quais sistemas

municipais deverão ser integrados; quais dados e protocolos técnicos serão exigidos; e quais padrões de autenticação, segurança e frequência de sincronização deverão ser observados.

- **Quanto ao critério de comprovação da qualificação técnica operacional (item 7.3.1.1):** Requer-se que esta douta Administração confirme expressamente se a comprovação da capacidade técnico-operacional se limita aos quantitativos previstos para os itens 1 e 2 do Grupo 01, a saber:
 - i. 525 unidades/mês de dispositivos inteligentes para registro de ponto com leitor biométrico facial; e
 - ii. 30 meses de fornecimento da solução de controle de acesso integrado ao registro de ponto, com licenças e suporte técnico.

b) Acolhida a presente impugnação, que seja procedida a republicação do edital retificado, bem como a reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação, consoante previsão expressa do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de outubro de 2025.

DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA

CNPJ/MF: 26.763.027/0001-20

Rubens José Fileti